SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157238 - DF (2025/0509546-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GILMAR PEREIRA DA COSTA
AGRAVANTE	:	FERNANDO QUEIROZ FERREIRA
ADVOGADOS	:	GERALDO MARTINS FERREIRA - DF006327
		BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS - DF022752
		ANDRE VINICIUS SILVA PINTO - DF041219
		LUCAS CUNHA MATTOS DA SILVA ALVES - DF048907
AGRAVADO	:	MARCIO ADRIANO DE ARAUJO MELLO
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR EVANGELISTA DA SILVA - DF034488

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. REINTEGRAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. MERA TESE ARGUMENTATIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DE MELHOR POSSE DO AUTOR PELA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As alegações de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC foram formuladas de maneira genérica e desprovidas de indicação específica do ponto omitido, configurando fundamentação deficiente e atraindo a incidência da Súmula 284/STF, o que impede o conhecimento do tema.

2. Não houve inovação recursal pelo Tribunal de origem; a análise da cadeia possessória e da identidade do imóvel decorreu da valoração das provas constantes dos autos para formar a convicção sobre a posse, inexistindo afronta ao art. 507 do CPC.

3. O reexame dos requisitos do art. 561 do CPC, para concluir sobre a melhor posse, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60679598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:14
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f6284b3-b620-4693-b863-624d3cbdcbae

29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:14
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f6284b3-b620-4693-b863-624d3cbdcbae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157238 - DF (2025/0509546-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GILMAR PEREIRA DA COSTA
AGRAVANTE	:	FERNANDO QUEIROZ FERREIRA
ADVOGADOS	:	GERALDO MARTINS FERREIRA - DF006327
		BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS - DF022752
		ANDRE VINICIUS SILVA PINTO - DF041219
		LUCAS CUNHA MATTOS DA SILVA ALVES - DF048907
AGRAVADO	:	MARCIO ADRIANO DE ARAUJO MELLO
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR EVANGELISTA DA SILVA - DF034488

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. REINTEGRAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. MERA TESE ARGUMENTATIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DE MELHOR POSSE DO AUTOR PELA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As alegações de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC foram formuladas de maneira genérica e desprovidas de indicação específica do ponto omitido, configurando fundamentação deficiente e atraindo a incidência da Súmula 284/STF, o que impede o conhecimento do tema.
2. Não houve inovação recursal pelo Tribunal de origem; a análise da cadeia possessória e da identidade do imóvel decorreu da valoração das provas constantes dos autos para formar a convicção sobre a posse, inexistindo afronta ao art. 507 do CPC.
3. O reexame dos requisitos do art. 561 do CPC, para concluir sobre a melhor posse, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **GILMAR PEREIRA DA COSTA** e **OUTRO**, contra decisão proferida pela presente Relatoria, às fls. 1219-1228, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60370116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:41
Código de Controle do Documento: 93a824f1-ed1c-4e3a-a52d-6c2a3a00d83b

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, uma vez que os recorrentes não se limitaram a invocar genericamente a ausência de fundamentação quanto à violação aos arts 489 e 1.022 do CPC. A omissão consistiu na ausência de enfrentamento da alegação de que o acórdão teria introduzido questão fática inexistente no processo.

Diante disso, reiterou a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Arguiu que a violação ao art. 507 do CPC não se confunde com a mera valoração do conjunto probatório. Asseverou que a identidade física do imóvel jamais foi estabelecida como ponto controvertido durante a instrução, não o podendo ser após o encerramento da fase processual.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1247-1253, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

O inconformismo não merece acolhimento.

Pois bem, consoante consignado na decisão ora recorrida, quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a matéria não pode ser conhecida, pois as razões recursais são genéricas e desprovidas de fundamentação, sem explicação contundente sobre como tal ofensa teria-se dado.

No que tange ao art. 507 do CPC, foi consignado que não houve inovação recursal pelo Tribunal de origem, visto que as alegações do Tribunal *a quo* somente serviram ao embasamento da Corte estadual.

Noutro ponto, a Súmula 7 do STJ, aplicada ao caso concreto, somente se deu como forma argumentativa, a fim de demonstrar que, ainda que se superasse a questão anterior, não seria possível reanalisar sobre a existência dos requisitos do art. 561 do CPC, a fim de averiguar melhor posse do recorrido, até porque não houve alegação de violação ao art. 561 do CPC.

Nos termos da decisão recorrida:

> "*Trata-se, na origem, de ação de manutenção de posse, movida por MÁRCIO ADRIANO DE ARAÚJO MELLO, ora recorrido, em desfavor de GILMAR PEREIRA DA COSTA, FERNANDO QUEIROZ FERREIRA, ora recorrentes, e ANTÔNIO RODRIGUES.*
> *O autor alegou ter adquirido, em 18/01/2018, os direitos sobre o imóvel situado na Quadra 06, Lote 25, Águas Quentes, Condomínio Nova Betânia, tendo ingressado na posse em 09/04/2018, realizado limpeza e cercamento e, em seguida, sofrido atos de ameaça e turbação culminando em esbulho em 25/04/2018. Propôs ação possessória com pedido de tutela de urgência, visando manutenção/reintegração na posse, com fundamento nos arts. 560 e 561 do CPC e nos arts. 1.200, 1.204 e 1.228 do CC, além de indenização por danos materiais e morais, e medidas inibitórias com possibilidade de*

Documento eletrônico VDA60370116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:41
Código de Controle do Documento: 93a824f1-ed1c-4e3a-a52d-6c2a3a00d83b

concessão inaudita altera parte, em razão do alegado fumus boni iuris e periculum in mora.
A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a reintegração do autor na posse do imóvel, por reconhecer a posse pretérita justa e o esbulho praticado pelos réus, com base nos arts. 560 e 561 do CPC e na prova documental e testemunhal, e indeferiu os pedidos de danos materiais e morais por ausência de comprovação suficiente; fixou sucumbência recíproca, condenando os réus em honorários de 10% sobre o valor do terreno (parâmetro do IPTU) e o autor em 10% sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (fls. 738-742).
No acórdão, a 6ª Turma Cível negou provimento à apelação dos réus, mantendo a reintegração de posse e indeferindo a tutela recursal, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, ao concluir que o autor comprovou a melhor posse e o esbulho (art. 561 do CPC), enquanto os apelantes não demonstraram a validade de sua cadeia possessória nem a alegada falsidade documental, à míngua de arguição e prova pericial (arts. 373, II, e 430 do CPC); majorou os honorários em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 1004-1021).
[...]
Cumpre asseverar que a alegada violação dos arts. 489 e 1022 não pode ser conhecida, pois as razões recursais são genéricas e desprovidas de fundamentação, sem, contudo, explicitar como tal ofensa teria se dado e como o acórdão recorrido teria efetivamente afrontado a referida norma, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia.
A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1022 do CPC/2015, exige da parte recorrente a indicação pormenorizada e indicativa de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem. Alegação genérica de violação, caso em comento, configura fundamentação deficiente a atrair a incidência do teor da Súmula 284/STF
[...]
Quanto à alegada violação ao art. 507 do CPC, o objeto do recurso consiste no seguinte trecho do acórdão atacado:

> *"f) ANÁLISE DA CADEIA POSSESSÓRIA*
> *Pois bem! Ao analisar a cadeia possessória apresentada pelos recorrentes – ou seja, da cessão de Artur Cardoso Romeiro para José Ferreira Neto, firmada em 17 de novembro de 1979; de José Ferreira Neto para Fernando Queiroz, firmada em 13 de fevereiro de 2002; e de Ferreira Fernando Queiroz Ferreira para Gilmar Pereira da Costa, firmada em 27 de abril de 2018 – **verifico que os dois primeiros instrumentos de cessão de direitos descrevem o imóvel objeto da cessão de forma genérica**, enquanto o último instrumento apresenta na descrição **sensível divergência** imóvel que compõe a cadeia possessória originária. Senão, vejamos:*
> *i) ID nº 68512598 - Cessão de Direitos de Artur Cardoso Romeiro para José Ferreira Neto - objeto da cessão: "parte de uma terra de 05 hectares na fazenda denominada Samambaia Rodovia DFD-14 e fundos com ribeirão Samambaia, próximo a Santo Antonio do Descoberto";*
> *ii) ID nº 68512600 - Cessão de Direitos de José Ferreira Neto para Fernando Queiroz Ferreira - objeto da cessão: "parte de uma parte de terra de 05 (cinco) hectares na fazenda denominada Samambaia Rodovia DFD-14 e fundos com ribeirão samambaia, próximo a Santo Antonio do Descoberto";*
> *iii) ID nº 68512599 - Cessão de Direitos de Fernando Queiroz Ferreira para Gilmar Pereira Da Costa - objeto da cessão: "UMA FRAÇÃO DE 5.000 m² (CINCO MIL METROS QUADRADOS)", destacada de "UMA ÁREA DE TERRAS DE 5,0 HÁ (CINCO HECTARES) SITUADA NO*

Documento eletrônico VDA60370116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:41
Código de Controle do Documento: 93a824f1-ed1c-4e3a-a52d-6c2a3a00d83b

SETOR HABITACIONAL ÁGUAS QUENTES - RECANTO DAS EMAS/ DF", cuja fração por força do instrumento de cessão passou a ser denominada de "LOTE Nº 01 QUADRA 02 (DOIS) - CONDOMÍNIO NOVA BETÂNIA II - SETOR HABITACIONAL ÁGUAS QUENTES - RECANTO DAS EMAS/DF" (grifo nosso);
É de se notar, também, que a descrição do último imóvel, objeto da cessão de direitos entre os recorrentes, Fernando Queiroz Ferreira e Gilmar Pereira da Costa (ID nº 68512599), coincide com o endereço descrito nas contas de água (IDs nº 68512758 e 68512759), as quais atestam que a aferição do consumo mensal de água se deu na SHAQ R N BETANIA Q 02 LT 01, cujo titular da conta é o primeiro recorrente (GILMAR).
i) OUTROS FATOS JURÍDICOS RELEVANTE:
1-CADASTRO JUNTO A SECRETARIA DE FAZENDA DO DF (IPTU)
Isso porque, em decorrência do instrumento particular de cessão de direitos de ID nº 68512495, o autor/apelado comprovou exercer legítima sobre oposse imóvel litigioso, cujo endereço coincide com o cadastrado na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Vide, nesse sentido, a guia do IPTU de ID nº 68512498.
2-PROVA TESTEMUNAL:
Além disso, o depoimento prestado pela testemunha Manoel dos Santos Cunha Pinheiro, durante a audiência de justificação (ID nº 68512590), reforça essa conclusão. [...]
3-A DATA DO ESBULHO:
De igual modo, dúvidas não há quanto ao esbulho praticado e sua data, pois os próprios recorrentes, acreditando estarem agindo sob o pálio do desforço imediato, confessaram na contestação [...]
Dessa forma, preenchido os requisitos legais do art. 561 do CPC, reputo que a melhor posse encontra-se com o autor/apelado, Márcio Adriano de Araújo Melo.
[...]" (fls. 1017-1019)

Nesse ponto, não observo a alegada violação.
Ocorre que o Tribunal não inovou no recurso ao decidir sobre a questão, em verdade, tão somente fundamentou, com base nas provas dos autos, a convicção a que chegou acerca da comprovação da posse dos recorrentes.
Nesse sentido, não houve inovação recursal, o que o Tribunal de origem entendeu foi que os recorrentes não demonstraram a comprovação da sua posse como requisito de direito para obstar a reintegração pela parte recorrida (art. 373, II, do CPC)
Isto porque o Tribunal a quo, conforme expressamente consta na decisão, entendeu que houve comprovação de melhor posse do autor - recorrido.
Assim sendo, resta a alegação de inovação recursal.
Não obstante, o reexame acerca da existência dos requisitos do art. 561 do CPC para averiguar se realmente há melhor posse do recorrido, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.
[...]"

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma a decisão agravada.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno*

Documento eletrônico VDA60370116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:41
Código de Controle do Documento: 93a824f1-ed1c-4e3a-a52d-6c2a3a00d83b

em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

No que se refere aos honorários recursais, a orientação jurisprudencial da **Corte Especial** do STJ é de que "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015*" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro **HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:41
Código de Controle do Documento: 93a824f1-ed1c-4e3a-a52d-6c2a3a00d83b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.238 / DF

Número Registro: 2025/0509546-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07021557620188070019 7021557620188070019

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMAR PEREIRA DA COSTA
AGRAVANTE : FERNANDO QUEIROZ FERREIRA
ADVOGADOS : GERALDO MARTINS FERREIRA - DF006327
BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS - DF022752
ANDRE VINICIUS SILVA PINTO - DF041219
LUCAS CUNHA MATTOS DA SILVA ALVES - DF048907
AGRAVADO : MARCIO ADRIANO DE ARAUJO MELLO
ADVOGADO : FERNANDO CESAR EVANGELISTA DA SILVA - DF034488

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILMAR PEREIRA DA COSTA
AGRAVANTE : FERNANDO QUEIROZ FERREIRA
ADVOGADOS : GERALDO MARTINS FERREIRA - DF006327
BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS - DF022752
ANDRE VINICIUS SILVA PINTO - DF041219
LUCAS CUNHA MATTOS DA SILVA ALVES - DF048907
AGRAVADO : MARCIO ADRIANO DE ARAUJO MELLO
ADVOGADO : FERNANDO CESAR EVANGELISTA DA SILVA - DF034488

Documento eletrônico VDA60661351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: 5647c882-a461-4b8f-a686-95f4f9761da6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: 5647c882-a461-4b8f-a686-95f4f9761da6